

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SIMEPAR
- SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.**

Edital Carta convite nº 001/2018

BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob nº 486, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.814/0001-80, com sede na rua Marechal Deodoro nº 857, conj. 405/406, Centro, em Curitiba-PR, CEP: 80060-010, através de suas sócias-administradoras abaixo firmadas, vem, tempestivamente, com respeito e civilidade apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, com fulcro nos arts. 109, inciso I, "b", § 6º e art. 110, ambos da Lei 8.666/93 e alínea b, inciso I, do art. 94 e seu § 4º, da Lei Estadual 15.608/2007 e, ainda, no constante do subitem 12.1 do referido Edital e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelas razões a seguir aduzidas.

O Resultado da Análise da Proposta Técnica assim restou divulgado:

CONVITE Nº 001/2018

**RESULTADO DA ANÁLISE
DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE 1)**

A Comissão de Licitação do SIMEPAR vem por intermédio desta divulgar o resultado final da análise das propostas técnicas.

| LICITANTE | PONTUAÇÃO |
|-------------------------------------|------------------|
| Moser Advogados Associados | 100 Pontos |
| Baldo & Cortez Advogados | 100 Pontos |
| Moreira Napoli Advogados Associados | 95 Pontos |
| Zrolanek Regis Advogados | 65 Pontos |
| Taffarel e Muccillo Advogados | 60 Pontos |

Ocorre que foram atribuídos pontos à sociedade Moser Advogados Associados, em quesito que, *data venia*, não houve a efetiva comprovação, merecendo ser revista a pontuação atribuída à referida sociedade, consoante restará demonstrado a seguir.

Ademais, embora a Baldo & Cortez tenha recebido a pontuação máxima (100) na proposta técnica e também a pontuação máxima (20 pontos) no quesito "1.2) quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades

quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estejam vigentes na data da abertura da licitação", tem-se que não foi considerado vigente contrato da sociedade Baldo & Cortez Advogados com a Liquigás Distribuidora S/A, em que pese tenha juntado Atestado, Contrato e Aditivo comprovando a vigência do contrato.

Saliente-se que a LIQUIGÁS, desde 09 de agosto de 2004, em virtude da troca do controle acionário, passou a ser **subsidiária integral da Petrobras Distribuidora S.A.**, sociedade anônima submetida ao regime de direito privado que, por sua vez, é **subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A.**, sociedade de economia mista. Dessa forma, **a LIQUIGÁS, passou a integrar a Administração Pública Descentralizada**, não obstante esteja sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Atualmente a Liquigás é subsidiária integral da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A.

No tópico abaixo restará demonstrado o conceito de paraestatais e, principalmente das empresas que integram a administração pública, seja direta, seja indireta, como é o caso da Liquigás.

Assim, merece ser retificada a análise da proposta técnica (envelope 1) referente a Sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, mantendo a pontuação máxima em todos os quesitos, total 100 pontos, mas incluindo no item 1.2, tabela B, Atestado, Contrato e Aditivo com a Liquigás Distribuidora S/A, que se trata de paraestatal, subsidiária integral da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A.

Portanto, requer-se seja provido o Recurso, neste particular, para o fim de manter a pontuação máxima atribuída à ora Recorrente, apenas incluindo mais um contrato ativo mantido com paraestatal!

I - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA SOCIEDADE "MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS":

O quesito 1.2, da Tabela B, da proposta técnica restou expresso no Edital nos seguintes termos:

1.2) quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estejam vigentes na data da abertura da licitação". (grifamos)

A Tabela "B" previa pontuação máxima de "20" pontos para a Sociedade que apresentasse mais de três contratos vigentes **firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista**.

Em Julgamento de Impugnação ao Edital por parte desta d. Comissão, cujos fundamentos aderem ao Edital, restou assim fundamentado:

2. Como relação a retificação dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo III tem a considerar:

Como bem destacado pelo impugnante, o inciso XXI do artigo 37 da Lei Federal 8.666/1993, autoriza a exigência de qualificação técnica quando estas forem indispensáveis à execução do contrato. A atuação do licitante vencedor será exclusivamente à administração pública, portanto, requer conhecimento e

principalmente prática nesta área. que em muito difere da advocacia da área privada.

No mais, o artigo 76 da Lei Estadual 15.608/2007 autoriza que seja comprovada a aptidão técnica do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

*Art. 76 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, a exigência de comprovação de atuação para a administração pública, entidades públicas ou de economia mista, mostra-se perfeitamente cabível e pertinente já que a aptidão técnica a ser demonstrada pelo licitante deve ser compatível com as características do objeto da licitação.

(Julgamento da Impugnação da Sociedade Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados, repetido no julgamento da Impugnação apresentada pela Sociedade Taffarel e Muccillo Advogados)

Ocorre que a Sociedade MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou dois Atestados de contratos vigentes, com instituições que não se enquadram como **entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista**, quais sejam, Atestado firmado pela UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE – UNILIVRE, que se trata de "associação civil sem fins econômicos / lucrativos, de interesse público", assim como com a PARANA METROLOGIA, que se trata de uma Associação Privada, logo, referidos atestados não poderiam ser considerados para a pontuação do quesito 1.2, da Tabela B, restando expressamente impugnados. Vejamos:

Fornecedor 04.524.235/0001-33: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANA METROLOGIA

Id

59923

CNPJ

04.524.235/0001-33

Razão Social

REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANA METROLOGIA

Unidade Cadastradora

255916.FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FR

Natureza Jurídica

23 ASSOCIAÇÃO PRIVADA

Ramo do Negócio

99 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

Porte da Empresa

5 - DEMAIS

CNAE

5499530- ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Fonte: http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/04524235000133

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
|--|------------------------------------|---|------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.524.235/0001-33 MATRIZ | | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | |
| DATA DE ABERTURA 29/05/2001 | | | |
| NOME EMPRESARIAL REDE BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA METROLOGIA, TECNOLOGIA E QUALIDADE | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada | | | |
| LOGRADOURO AV COMENDADOR FRANCO | | NÚMERO 1341 | COMPLEMENTO SALA 13 |
| CEP 80.215-090 | BARRIO DISTRITO JARDIM BOTANICO | MUNICÍPIO CURITIBA | UF PR |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO PARANAMETROLOGIA@PARANAMETROLOGIA.ORG.BR | | TELEFONE (41) 3362-6622 | |
| ENTREGADOR RESPONSÁVEL (EPRI) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2001 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL ***** | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Saliente-se que o Edital foi taxativo em exigir a comprovação de contratos de prestação de serviços jurídicos vigentes com **entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista**, não sendo admitido em hipótese algumas contratações com Associações Privadas, Organizações Não Governamentais ou OSCIP's.

Ora, são compreendidas como Entidades **Paraestatais** as pessoas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, mas não exclusivas de Estado, recebendo fomento do Poder Público, e que não integram a estrutura da Administração Pública em sentido formal. (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p. 136).

Por sua vez, as **entidades públicas** são pessoas jurídicas de direito público que integram a estrutura constitucional do Estado. Possuem poderes políticos e administrativos, ou seja, fazem as suas próprias leis e têm administração própria. No Brasil são os componentes da Federação chamados de União, Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo: Malheiros, 1999. Pp. 102-109).

E finalmente, as entidades de **economia mista** tem sua definição legal no artigo 4º da Lei 13303/16, que determina que a sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Em contrapartida, a OSCIP pode ser conceituada como a qualificação

jurídica dada à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009.)

Saliente-se que as OSCIP's não são criadas por lei, mas sim por iniciativa privada, de forma estatutária.

Ainda, no Brasil, existem organizações formadoras do terceiro setor, as ONGs - organizações não governamentais. São entidades de interesse social sem fins lucrativos, como associações e fundações de direito privado que possuem autonomia e administração própria com objetivo de atendimento de alguma necessidade social ou defesa de interesses difusos.

Já as associações privadas são compreendidas como entidades de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa.

Ainda no tocante às empresas que integram a Administração Pública, cumpre discorrer o quanto segue.

Oportuno destacar que o art. 5º do Decreto-lei 200/1967 já conceituava as entidades que integram à Administração Indireta, sendo que, para a análise do caso em comento, interessa-nos especificamente o que havia sido estipulado no inciso III no que concerne à **Sociedade de Economia Mista** que se trata de "*entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a **exploração de atividade econômica**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta*".

Atualmente, a Lei nº 13.303, de 30/06/2016, dispõe sobre o Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, o art. 37 da nossa Carta Magna determina que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estipulando, ainda, em seus incisos XIX e XX a forma de constituição das entidades que a integram e suas subsidiárias, senão vejamos:

*"XIX – somente **por lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a **criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; "* (grifamos)

Impende frisar que a exploração de atividade econômica pelo Estado deve obedecer ao preceituado no art. 173 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;**
 - II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**
 - III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;**
- (. . .)” (Os destaques são nossos)

Impende salientar a diferenciação de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e suas Subsidiárias, uma vez que a Constituição Federal de 1988 ao estipular qual seria a função do Estado no tocante às atividades econômicas determinou que, salvo nos casos de segurança nacional e relevante interesse coletivo, o Estado não poderia exercer exploração direta de atividade econômica.

Assim, quando o Estado, através de suas “empresas estatais”¹, exerce a exploração direta de atividade econômica, obedecerá ao seguinte princípio: não havendo lei dispondo especificamente em contrário, deverá a empresa estatal observar as normas de direito privado que qualquer outra empresa privada teria de seguir.

Tal princípio deverá ser adotado para que se compreenda a natureza das subsidiárias das empresas estatais.

Antes, porém, convém ressaltar as características que definem duas espécies do gênero empresa estatal: **(a)** sociedade de economia mista e **(b)** empresa pública.

Ambas as espécies acima deverão ter a sua criação e extinção autorizadas por lei específica. Igualmente, ambas possuem personalidade jurídica de direito privado, podendo o seu regime de direito privado ser parcialmente afastado por normas de direito público². Por fim, tanto a sociedade economia mista quanto a empresa pública deverão vincular seus objetivos à lei que autorizou a sua criação³, assim como deverão desempenhar atividade de natureza econômica⁴.

No tocante à sua diferenciação, tenha-se que basicamente a sociedade de

¹ Entenda-se por “empresa estatal” todas as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham tal natureza, mas às quais a Constituição Federal faz referência como categoria à parte. (neste sentido, Maria Sylvia di Pietro).

² Exemplos: ao contrário das empresas privadas, deverão contratar mediante concurso público, deverão observar normas gerais de licitação pública, et.

³ Ou seja, se foi autorizada a criação de uma sociedade para desenvolvimento de atividades nucleares, não poderá a mesma produzir mobiliário para casas populares.

⁴ Logo, não poderão exercer atividades inerentes à Administração Pública, como exercer poder de fiscalização ou regulamentação.

economia mista distancia-se da empresa pública por dois aspectos: **(a)** forma de organização (enquanto a sociedade de economia mista deverá sempre adotar a forma de uma sociedade anônima, a empresa pública poderá adotar qualquer forma societária); e **(b)** composição do capital (enquanto a sociedade anônima é constituída por capital público e privado, a empresa pública será constituída com capital exclusivamente público).

Assim, tendo em vista as características de cada uma das espécies acima, entende-se que existam atualmente três espécies do gênero empresa estatal: (a) sociedade de economia mista; (b) empresa pública e (c) subsidiárias de sociedades de economia mista ou de empresas públicas.

Observe-se que a inclusão das subsidiárias de sociedades de economia mista ou de empresas públicas como espécie distinta do gênero estatal deve-se ao fato de que tais empresas além de terem a autorização para a sua criação genericamente concedida pelo Poder Legislativo⁵, sofrem a imposição direta da vontade de um ente (sociedades de economia mista ou de empresas pública) que é, por sua vez, controlado por uma Pessoa de Direito Público (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal).

Desta forma, tenha-se por certo que as referidas subsidiárias não são nem

⁵ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1649)** que uma vez 'instituída a sociedade de economia mista (artigo 37, inciso 19, da CF) e delegada a lei que criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritariamente ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (art. 37, inciso 20, da CF) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso".

Ficou definido, ainda, que não é necessária a autorização legislativa para a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, e que, a Constituição Federal, ao referir-se à expressão autorização legislativa, "em cada caso", o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. **"A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional de petróleo definida pela Lei 9.478/97"**, definiu a ementa do julgamento da medida cautelar.

O relator da matéria, ministro Maurício Corrêa, explicou que **"os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial**. No primeiro deles – inciso 19 – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso 20 -, da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto por meio da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessária autorização legislativa".

"Note-se que o inciso 19 refere-se à sociedade de economia mista cuja constituição exige lei específica; no **inciso 20 a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas**, mas sem transformá-las em empresas mistas. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso 19 e não no 20, porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista", sustentou Corrêa.

Ele acrescentou que, se a Petrobras é de economia mista, o princípio da especificidade para sua constituição já foi atendido com a votação da Lei 9.478/97, obedecida a exigência da regra contida no inciso 19 do artigo 37, da Constituição Federal. "Logo, se o artigo 65 da Lei 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de autorização legislativa a que se refere o inciso 20 estará cumprido", afirmou o ministro Maurício Corrêa em seu voto.

sociedades de economia mista (vez que: **(a)** não tiveram a autorização para sua criação disposta por lei específica e **(b)** não estão obrigadas a adotarem a forma de sociedade anônima) nem muito menos empresas públicas (já que: **(a)** além de não terem tido a autorização para sua criação disposta por lei específica, **(b)** não estão proibidas de possuírem em seu capital a participação do setor privado), configurando uma espécie a parte no âmbito do gênero empresa estatal.

Os fundamentos jurídicos para tal conclusão encontram-se na própria Constituição, já que o texto constitucional, além de conferir tratamento diferenciado entre as sociedades de economia mista/empresas públicas e suas subsidiárias (forma de criação), discrimina estas últimas das primeiras ao enumerar os entes que serão abrangidos pelo estatuto das empresas estatais. Não houvesse distinção entre as mesmas, por certo não teria a Constituição feito por mencioná-las distintamente.

Reitere-se que na **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1649**, o relator ministro Maurício Corrêa, entendeu que os incs. XIX (instituição de sociedade de economia mista) e XX (criação de subsidiárias) do art. 37 da nossa Carta Magna são os que permitem a **participação do Estado na atividade empresarial**.

Nessa esteira, a **Advocacia-Geral da União** posicionou-se no Processo nº 10951.002359/2002-04, do Ministério da Fazenda, que encaminha pleito de audiência da AGU a respeito da aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado a subsidiárias da PETROBRAS, emitindo o **Parecer nº AC – 15 que concluiu que as subsidiárias se acomodam ao regime da empresa líder e integram a administração indireta por extensão**, senão vejamos:

“(. . .)

*Ora, se ao princípio constitucional da licitação (art. 37 c/c XXI da CF) ficam sujeitas todas as entidades da administração direta e indireta, ou bem as **subsidiárias se acomodam ao regime da empresa líder e integram a administração indireta por extensão dela** e podem se valer do favor legal em causa, ou bem ficam dele inteiramente livres porque estariam fora da administração indireta.*

O que parece não derivar da adequada compreensão do sistema constitucional de controle dos atos da administração é a ilação despropositada de que as subsidiárias se sujeitam ao procedimento licitatório pleno só porque a lei não as menciona quando defere o regime simplificado à Petrobras S/A que as controla.

*Além disso, se ficarem submetidas ao controle externo do TCU (art. 71 II CF) sempre que, mesmo sem serem empresas estatais, delas receberem bens, dinheiro ou valores públicos, a **conclusão forçada é que as subsidiárias terão seguir o regime da empresa líder, valendo aí a expressão Petrobras por referência ao grupo ou sistema empresarial formalmente constituído**. Ficassem elas isentas do controle do TCU seriam, quem sabe, dispensadas de qualquer procedimento licitatório mas nunca sujeitas ao procedimento licitatório padrão. A lógica deste discurso afasta, assim a objeção fazendária e, por consequência, também a necessidade de Decreto declaratório.*

5. Por outro lado, a inaplicação – por alegada inconstitucionalidade do regime simplificado – a todo o Grupo Petrobras, esbarra no respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobrevenha decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCU a quem cabe tão só julgar a regularidade das contas

(. . .)”

Ora, o artigo 4º da Lei 8666/93 determina que “todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta

Lei...".

Sendo assim, em observância ao Princípio da Legalidade nos processos licitatórios, uma vez que no presente edital ficou determinado que somente será considerada a prestação de serviços da sociedade de advogados para entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, não há de que se admitir que a Sociedade MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS seja pontuada por ter prestado serviços a entidades de natureza jurídica adversa da expressa no edital.

Saliente-se, ainda, que por princípio constitucional e administrativo, deve ser dado o mesmo tratamento isonômico a todos os participantes, sendo que em relação à Sociedade ZROLANEK REGIS Advogados, foram desconsiderados dois Atestados apresentados, exatamente por se referirem a "**declaração emitida por entidade privada**".

Vejam os documentos constados da Análise da proposta técnica da Sociedade ZROLANEK REGIS Advogados:

| Documentos | Período | Tempo aferido |
|---|--|---------------------------|
| Atestado - Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas-FIPT | Documento não aceito, declaração emitida por entidade privada. | Tempo não aferido |
| Atestado - Conselho Regional de Nutricionista (Autarquia Federal) pag 6 | 08/04/2010 a 31/12/2011 | 1 ano 8 meses e 23 dias |
| Declaração - Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura | Documento não aceito, declaração emitida por entidade privada. | Tempo não aferido |
| Declaração - Banco Amazônia S.A. | 04/11/2016 a 19/09/2017 | 10 meses e 15 dias |
| Declaração - Agência Brasileira de Promoção de Exportação | 27/11/2013 a 01/11/2017 | 3 anos, 11 meses e 4 dias |
| Declaração - Mutua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA | Documento não aceito, declaração emitida por entidade privada | Tempo não aferido |
| Atestado - DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. | 17/10/2016 a 25/10/2017 | 1 ano e 8 dias |
| Atestado Escola Superior de Educação Física de Jundiá – ESEF | 12/06/2011 a 11/06/2012 | 1 ano |
| Atestado da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba | 17/09/2012 a 25/08/2016 | 3 anos 10 meses e 25 dias |

Desse modo, a pontuação da Sociedade MOSER & Advogados Associados deve ser revista neste tópico, reduzindo de "20" pontos para "10" pontos.

Igualmente, deve ser excluído da somatória de pontos do **item 1.1, Tabela "A"**, que fala em "**Tempo de prestação de serviços do sócio (pessoa a ser nomeada pelo LICITANTE como coordenador do contrato) da sociedade de advogados para entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista até a data da publicação do edital**", os Atestados fornecidos pela UNILIVRE e PARANÁ METROLOGIA, pelas razões a seguir aduzidas, quais sejam, tratam-se respectivamente de OSCIP e Associação Privada, não servindo a prestação de serviços para essas instituições como requisito para a pontuação exigida no Edital. Impugna-se!

Portanto, com o devido respeito, requer o provimento do presente recurso, passando a Sociedade Moser & Advogados Associados a contar com "90" pontos na somatória total.

Pelo provimento!!

II – DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo todo exposto, requer dignem-se V. S^{as} julgar totalmente **PROCEDENTE** o recurso ora interposto, acatando suas razões para o fim de desconsiderar da pontuação apurada da proposta técnica apresentada pela Sociedade "Moser & Advogados Associados", no quesito 1.2, Tabela "B", os Atestados fornecidos pela UNILIVRE e PARANÁ METROLOGIA, documentos pontuados indevidamente por não estarem aptos a tal fim, pelos motivos acima expostos.

Desse modo, requer-se que a pontuação da Sociedade "Moser & Advogados Associados seja revista no quesito 1.2, Tabela "B", reduzindo de "20" pontos para "10" pontos e, por consequência, atribuindo Nota Final de **"90" pontos na somatória total.**

Requer, ainda, em relação à Sociedade "Moser & Advogados Associados, seja excluído da somatória de pontos do **item 1.1, Tabela "A"**, a respectiva pontuação atribuída pela prestação de serviços às instituições UNILIVRE e PARANÁ METROLOGIA, recalculando a somatória total.

Finalmente, requer seja retificada a análise da proposta técnica (envelope 1) referente a Sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, mantendo a pontuação máxima em todos os quesitos, total 100 pontos, mas incluindo no item 1.2, tabela B, Atestado, Contrato e Aditivo vigente com a Liquigás Distribuidora S/A, que se trata de paraestatal, subsidiária integral da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A.

Por ser medida insofismável!!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de Março de 2018.

BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Raquel Cristina Baldo Fagundes
sócia-administradora
RG: 4190531-0-PR
CPF: 771.423.499-72

Gladys Lucienne de Souza Cortez
sócia-administradora
RG: 7.544.755.8-PR
CPF: 755.609.339-53